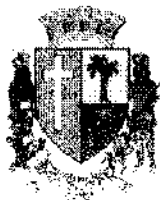




ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Lei N.º 1.547/2002 de 27 DE MARÇO de 2002



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO I – Dos Objetivos	03
TÍTULO II – DAS LICENÇAS	04
TÍTULO III – DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS	06
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	06
Seção I – Dos Profissionais	06
Seção II – Dos Projetos	07
TÍTULO IV – DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS	10
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	10
Seção I – Do Canteiro de Obras	11
Seção II – Das Plataformas de Segurança	13
CAPÍTULO II – DAS REFORMAS, REGULARIZAÇÕES e RECONSTRUÇÕES	13
CAPÍTULO III – DOS COMPONENTES	14
Seção I – Das Disposições Gerais	14
Seção II – Dos Componentes Básicos	14
Seção III – Das Instalações Prediais	15
Seção IV – Das Obras Complementares	15
Seção V – Dos Equipamentos Mecânicos	19

CAPÍTULO IV – DOS COMPARTIMENTOS	20
Seção I – Do Dimensionamento	20
Seção II – Da Ventilação e Iluminação	21
Seção III – Da Abertura de Portas e Janelas	21
CAPÍTULO V – DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA	22
Seção I – Das Disposições Gerais	22
Seção II – Dos Espaços de Circulação	22
CAPÍTULO VI – DAS CALÇADAS, ACESSO, CIRCULAÇÃO e ESTACIONAMENTOS	24
CAPÍTULO VII – Das Instalações Sanitárias	25
TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE"	26
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	26
TÍTULO VI – DAS EDIFICAÇÕES	29
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	29
Seção I – Das Edificações Residenciais	30
Seção II – Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social	31
Seção III – Das Edificações para Comércio e Serviços	33
Seção IV – Dos Terminais Rodoviários, Edifícios-Garagem e Postos de Serviços	34
CAPÍTULO II – Da Localização do Comércio e da Indústria	35
CAPÍTULO III – Das Edificações de Caráter Especial	37
Seção I – Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios	38
ANEXOS	41
Anexo I – Glossário	41
Anexo II – Índices Aplicáveis às Edificações	53
Anexo III – Dimensionamento da Lotação e Saída das Edificações	58
Anexo IV – Dimensionamento de Instalações Sanitárias	65

**LEI Nº. 1547/2002
DE 27 DE MARÇO DE 2002.**

Institui o Código de Obras do Município de Palmeira dos Índios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,
do Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Fica instituído o Código de Obras do Município de Palmeira dos Índios, o qual dispõe sobre a execução de obras públicas e particulares, estabelecendo a integração entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2 - As disposições desta Lei complementam, reciprocamente, as exigências definidas pela legislação municipal que disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações na circunscrição territorial do município.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 3 - A Prefeitura Municipal, visando a observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

Parágrafo único - Constituem ainda objetivos específicos desta Lei, em consonância com as diretrizes traçadas no Planejamento Estratégico e Plano de Estrutura Urbana:

I - assegurar um alto nível de acessibilidade social aos bens e serviços, preservando o ambiente natural e construído, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida à população local;

II - atingir a qualificação urbana pela busca de configuração das vizinhanças e suas contigüidades;

III - configurar as vizinhanças de população de baixa renda, transformando-as em bairros populares com equipamentos urbanos, trabalho e serviços públicos; e

IV - possibilitar a avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação de obra, atividade ou empreendimento tidos como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do ambiente.

Art. 4 - Toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição parcial ou total, efetuadas por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente Lei, obedecidas, no que couber, as disposições federais e estaduais relativas à matéria e às normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do Município, e legislação correlata pertinente, o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

§ 2º - Constitui responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação correlata.

§ 3º - O técnico responde pela observância das normas que garantam a solidez e segurança da construção ou instalação, além do cumprimento na execução, da legislação pertinente e do projeto aprovado.

TÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 5 - Para a tender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6 - O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a especificidade da obra ou serviço, além da ART do responsável técnico.

§ 1º - Independem de licença ou comunicação os serviços de:

- I - reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até dois pavimentos, desde que não haja alteração na fachada;
- II - limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaimes ou tapumes;
- III - reparos e pavimentação de passeios em geral;
- IV - reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores;
- V - reparos e manutenção de instalações que não impliquem aumento de capacidade;
- VI - construção de muros e de gradis, nas divisas não confinantes com logradouros públicos, sem função de contenção; e
- VII - modificações em muros ou gradis existentes, inclusive alteamento, até a altura máxima de 3,00m (três metros), com anuência do vizinho, quando divisório;

§ 2º - O Município expedirá licença de pequena obra e reparos, sem as exigências acima citadas, para os serviços de:

- I - limpeza e ou pintura de edificação que impliquem necessidade de andaime ou tapume;
- II - obras emergenciais que interfiram em estrutura;
- III - substituição de cobertura em geral; e
- IV - impermeabilização em geral.

§ 3º - É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço que implique em interferência a logradouro público ou a edifício tombado.

Art. 7 - A licença para edificar terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.

§ 2º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

§ 3º - Não concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

Art. 8 - Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe a presente Lei.

§ 2º - No caso de nova construção, a licença para demolição poderá expedida conjuntamente com a licença para construir.

TÍTULO III

DOS PROFISSIONAIS E DOS PROJETOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 9 - As obras públicas ou particulares, de construção ou reconstrução de qualquer espécie, acréscimos, reformas, demolições, obras ou serviços nos logradouros públicos – em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, rebaixamento de meios-fios, execução de quaisquer obras às margens de recursos hídricos, somente poderão ser executados em conformidade com as disposições desta Lei e legislação correlata.

Seção I

Dos Profissionais

Art. 10 - Os serviços, obras ou empreendimentos a que se refere o artigo anterior desta Lei, estarão sujeitos ao prévio licenciamento do Poder Público Municipal, e sob a responsabilidade de profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitado.

§ 1º - Somente serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfaçam as condições legais vigentes, e forem regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/AL.

§ 2º - Em qualquer fase de tramitação do pedido de licença, poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes, exigir a exibição dos documentos comprobatórios da habilitação profissional do

responsável técnico, inclusive no tocante à obrigações de natureza fiscal decorrentes do exercício da profissão.

§ 3º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos.

§ 4º - Será solidariamente responsável, nos termos da lei civil, a empresa a que pertença o profissional que haja firmado os projetos.

§ 5º - Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes.

Art. 11 - Os profissionais construtores são responsáveis, civil e penalmente, pela fiel execução dos projetos, pelo eventual emprego de material inadequado ou de má qualidade, por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas, pela deficiente instalação de canteiro de serviços, pela falta de precaução e conseqüentes acidentes que envolvam operários e terceiros, por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 12 - No local da obra, em posição bem visível, deverá ser afixada, enquanto perdurarem os serviços, placa indicando em forma legível, o nome por extenso e endereço do(s) responsável(eis) pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número da respectiva inscrição junto ao órgão de classe e, ainda, o prazo para conclusão da obra.

Parágrafo único - Na placa mencionada no "caput" deste artigo, deverá constar ainda a indicação dos números do processo de aprovação e do respectivo alvará de construção, assim como as siglas da Prefeitura e do órgão expedidor.

Seção II

Dos Projetos

Art. 13 - O projeto completo de uma edificação deverá ser elaborado segundo a representação gráfica estabelecida pelas normas e diretrizes da ABNT, e compõe-se dos seguintes elementos básicos:

- I - projeto arquitetônico;
- II - projetos complementares; e
- III - especificações.

Projeto Básico: ARQUITETÔNICO, BAIXA, LOCALIZAÇÃO
Projeto Completo: ARQUITETÔNICO, LANTERNAS, FUNDADAÇÕES, SITUAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, BAIXA, DEB. FOSSE SÉPTICO

Art. 14 - O projeto arquitetônico do edifício compreende, no mínimo:

- I - planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação (indicação do norte magnético) e a distância para a esquina mais próxima;
- II - implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiro;
- III - planta baixa de todos os pavimentos, na escala adequada, devidamente cotada, com as dimensões dos ambientes, sua destinação e área, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos;
- IV - cortes ou perfis longitudinais e transversais, que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação precisa do número de pavimentos, com a indicação dos respectivos níveis e da escada, quando houver; e
- V - todas as fachadas distintas do edifício com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados.

Art. 15 - Por ocasião da aprovação do projeto arquitetônico, o interessado será cientificado pelo órgão competente, dos projetos complementares que devam ser apresentados a partir do pedido de licença para edificar.

Parágrafo único - Ato normativo do órgão competente definirá os projetos complementares necessários para cada tipo de edificação, quando houver.

Art. 16 - A padronização do quadro de legenda do projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 17 - No caso de residências unifamiliares fica dispensada a apresentação do projeto completo, desde que obedecidas as disposições de natureza urbanística, constantes da legislação específica do uso do solo.

§ 1º - É obrigatória a apresentação de projeto demonstrando a implantação de cada pavimento e a respectiva ART do autor.

§ 2º - É facultado ao autor do projeto a demonstração do interior da residência, fachadas ou cortes.

§ 3º - O dimensionamento dos ambientes e aberturas para iluminação e ventilação devem obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 18 - No caso de reforma sem acréscimo de área, mudança de uso ou alteração da compartimentação em edificações, fica dispensada a apresentação do projeto completo.

§ 1º - É obrigatória a apresentação das ARTs do projeto arquitetônico do responsável pela obra, além do desenho em escala adequada demonstrando as modificações pretendidas.

§ 2º - É obrigatória a apresentação de projetos complementares, quando ocorrer aumento de capacidade de atendimento.

Art. 19 - A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação da certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ou do compromisso de compra e venda, da ART do autor do projeto, e ainda de 2 (duas) cópias do projeto e do memorial descritivo, onde serão registradas todas as observações e correções necessárias à aprovação.

§ 1º - O interessado será cientificado para eventuais correções, quando constatados erros, omissões ou insuficiências de dados durante a análise do projeto.

§ 2º - Realizadas as alterações determinadas pelo órgão competente, e estando apto o projeto para aprovação, o original deverá ser corrigido, extraíndo-se as cópias necessárias para fins de análise e posterior licenciamento.

§ 3º - Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará cópias visadas do mesmo, acompanhadas do respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 20 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses e não sendo requerida a licença para edificar, o Alvará de Aprovação do projeto perderá a validade e o processo será arquivado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo assinalado no "caput" deste artigo, o interessado deverá requerer um novo Alvará de aprovação do projeto.

Art. 21 - Serão permitidas modificações no projeto aprovado, com licença ainda em vigor, desde que o interessado solicite e não implique em mudança da estrutura ou área da construção, anexando os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal.

Art. 22 - Alterações em projeto aprovado, com licença ainda em vigor, que impliquem em mudança da estrutura ou área da construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação ao órgão municipal competente.

§ 1º - A aprovação de modificação de projeto, parcial ou total, poderá ser obtida mediante apresentação de requerimento acompanhado de:

- I - projeto anteriormente aprovado;
- II - projeto modificativo; e
- III - ART da modificação pretendida.

§ 2º - Aceito o projeto modificativo, serão aditadas ao Alvará expedido as novas modificações.

Art. 23 - A execução de modificações em projeto já aprovado, com licença ainda em vigor, somente poderá ser iniciada após sua aprovação.

Art. 24 - Antes da elaboração do projeto da edificação, é facultado ao interessado solicitar à Prefeitura, a nível de consulta prévia, a definição de diretrizes quanto ao uso e ocupação do solo da área de abrangência da obra ou empreendimento, devendo, ainda, instruir o pedido com peças gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado, contendo elementos que possibilitem a análise da implantação, tais como movimento de terra, vagas de estacionamento, índices urbanísticos e área de edificação a ser projetada.

Art. 25 - Os elementos que integrarem os processos para aprovação de projetos de licenciamento de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas e indicações técnicas, número de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensão das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas expedidas pelo órgão municipal competente.

TÍTULO IV

DA PREPARAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 26 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, as normas

técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

Seção I

Do Canteiro de Obras

Art. 27 - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos e outros.

Art. 28 - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro ou em outras hipóteses devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 29 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 30 - Fica definida a altura de 2,00m (dois metros), para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliares.

Art. 31 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

Art. 32 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 33 - Fica definida a altura de 2,00m (dois), para o fechamento do alinhamento do canteiro de obras, em alvenaria ou tapume, em todas as construções, excetuando-se as de uso unifamiliares.

Art. 34 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de

Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério do Poder Público Municipal, será permitido o avanço do tapume até metade da calçada.

§ 2º - Quando a largura livre da calçada resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério do Poder Público Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

§ 3º - Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4,00m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 35 - Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranqüilidade dos operários, das propriedades vizinhas, do público, através, especialmente, das seguintes providências:

- I - manter os trechos de logradouros adjacentes à obra, permanentemente desobstruídos e limpos;
- II - instalar tapumes e andaimes segundo as normas técnicas de segurança exigidas; e
- III - evitar o ruído excessivo ou desnecessário, principalmente na vizinhança de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, bem como nos setores residenciais circunvizinhos.

Parágrafo único - Nos casos especificados no inciso III deste artigo, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras durante o período das 19:00hs (dezenove horas) às 06:00hs (seis horas) do dia imediato.

Seção II

Das Plataformas de Segurança

Art. 36 - Em todo perímetro de construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura a esses equivalentes, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno.

Art. 37 - A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

Art. 38 - A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior, e retirada, somente, após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

§ 1º - Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem de laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

§ 2º - As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção, com andaimes do tipo fachadeiros.

Art. 39 - Todo o perímetro de construção de edifício deve ser fechado com tela ou proteção similar, a partir da 3ª (terceira) laje.

CAPÍTULO II

Das Reformas, Regularizações e Reconstruções

Art. 40 - As edificações regulares existentes poderão ser reformadas desde que a reforma não crie, nem agrave eventual desconformidade com as diretrizes desta Lei e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 41 - Consideram-se reformas todos os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação.

Art. 42 - As reformas podem ser classificadas em:

I - reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;

- II - reformas sem alteração da área construída, sem modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso;
- III - reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e sem mudança de uso;
- IV - reformas sem alteração da área construída, com modificações nos perímetros dos compartimentos e com mudança de uso; e
- V - reformas com alteração da área construída e com ou sem mudança de uso.

Art. 43 - Na hipótese de ampliação de edificação, essa não deverá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área construída.

Parágrafo único - Ultrapassado o limite previsto neste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando toda a edificação sujeita ao integral atendimento da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Dos Componentes

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Dos Componentes Básicos

Art. 44 - Os componentes básicos da edificação compreendendo fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com a Norma Técnica Oficial registrada na ABNT, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

§ 1º - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

§ 2º - Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.

§ 3º - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

Seção III

Das Instalações Prediais

Art. 45 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás e depósito de lixo observarão as disposições desta Lei, diretrizes do PDDU, e, em especial as normas técnicas oficiais.

Art. 46 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 47 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas oficiais.

Art. 48 - Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados ao depósito provisório de lixo deverão ser executados de acordo com as normas técnicas oficiais, ficando proibida a instalação de tubos de quedas de lixo.

Art. 49 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Seção IV

Das Obras Complementares

Art. 50 - Consideram-se obras complementares aquelas executadas como decorrência ou parte das edificações e compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I - abrigos e cabines;

- II - balcões ou terraços abertos;
- III - chaminés e torres;
- IV - cobertura para tanques e pequenos telheiros;
- V - marquises;
- VI - passagens cobertas;
- VII - piscinas e caixas d'água;
- VIII - portarias e bilheterias; e
- IX - saliências.

Art. 51 - As obras complementares poderão ocupar as faixas do terreno decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as condições e limitações estabelecidas nesta Lei.

Art. 52 - Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, somente poderão ter saliências em balanço com relação ao alinhamento, desde que não ultrapassem a 0,50m (cinquenta centímetros) em sua projeção horizontal em relação ao alinhamento do logradouro, estejam situadas a, no mínimo, altura de 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, formem molduras ou motivos de composição arquitetônica da fachada e não constituam área de piso.

Art. 53 - Nos logradouros onde for permitida edificação no alinhamento, a mesma poder dispor de marquises, desde que a sua projeção sobre o passeio seja no máximo 70% (setenta por cento) de sua largura, esteja situada a no mínimo 3,00m (três metros) acima de qualquer ponto do passeio, seja dotada de calhas e condutores de águas pluviais embutidos até alcançar a sarjeta, ficando vedada a colocação de colunas de apoio fora da edificação e, ainda, grades, peitoris ou guarda-corpos.

Parágrafo único - As marquises podem ser construídas sobre o recuo de frente, desde que a sua projeção sobre esse recuo não ultrapasse a 70% (setenta por cento) de sua distância entre a parede da edificação e a divisa de frente, forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório, não podendo se repetir nos outros pavimentos, de forma a ficarem sobrepostas.

Art. 54 - As obras complementares, saliências, marquises, abrigos e cabines, pérgulas, passagens cobertas, coberturas para tanques, caixas d'água enterradas e pequenos telheiros, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação e índice de aproveitamento.



Art. 55 - As piscinas, caixas d'água elevadas e torres serão consideradas para efeito da taxa de ocupação, e desconsideradas para efeito do índice de ocupação do lote.

§ 1º - Os espelhos d'água com profundidade superior a 0,35m (trinta e cinco centímetros), equiparam-se a piscinas para efeitos desta Lei.

§ 2º - As piscinas e caixas d'água, independentemente do recuo mínimo obrigatório deverão observar um afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de todas as divisas do terreno.

§ 3º - A água das piscinas sofrerá controle químico e bacteriológico e deverá atender às exigências de saúde e higiene pública de acordo com a legislação pertinente.

Art. 56 - As obras complementares relacionadas no artigo 51, poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, desde que observadas as limitações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - As piscinas, caixas d'água e tanques, deverão sempre observar os recuos de frente e de fundos mínimos.

§ 2º - As chaminés e torres observarão sempre todos os recuos mínimos.

§ 3º - O total da área ocupada por obras complementares não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do lote. Caso a taxa de ocupação não atinja ao máximo permitido para o terreno, a diferença entre a taxa de ocupação calculada e a máxima permitida poderá se somar aos 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior deverá sempre respeitar o índice permeabilidade estabelecido para o terreno.

§ 5º - As piscinas e caixas d'água enterradas não serão computadas no percentual definido no parágrafo terceiro, podendo ser computados como área impermeável para o cálculo da taxa de permeabilidade.

Art. 57 - Os abrigos para carros terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), devendo ser abertos em pelo menos dois lados, observado o recuo de frente mínimo obrigatório e de sua área, 12,50m² (doze e meio metros quadrados), não será computada na taxa de ocupação máxima do lote.

Parágrafo único - O que exceder à área fixada no "caput" deste artigo, será computado na taxa de ocupação máxima permitida para o lote.

Art. 58 - Os abrigos de medidores e cabines de força (casa de força) e outros para fins similares, poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios.

Art. 59 - Outros tipos de abrigos e cabines obedecerão aos recuos de frente mínimos obrigatórios.

Art. 60 - As pérgulas não serão computadas nos indicadores, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, podendo ser construídas nos recuos mínimos obrigatórios, desde que a parte vazada, uniformemente distribuída, corresponda a no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua projeção horizontal.

Art. 61 - As portarias, guaritas, abrigos e bilheterias poderão ser localizados nos recuos mínimos obrigatórios, desde que atendam as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As portarias deverão ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), área máxima de 9,00m² (nove metros quadrados) e nenhuma das suas dimensões poderá ser superior a 3,00m² (três metros quadrados).

§ 2º - As bilheterias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e será dotado de corrimão de pelo menos 2,00m (dois metros) de extensão, para separação das filas; e

III - Os acessos e respectivos corrimãos não poderão estar sobre os passeios do logradouro.

Art. 62 - As chaminés deverão elevar-se, pelo menos, 5,00m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas das edificações existentes na data da aprovação do projeto, dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) a contar do centro da chaminé.

Parágrafo único - As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligens ou outras partículas em suspensão nos gases, devendo dispor, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 63 - As torres não estão sujeitas aos indicadores de ocupação urbana definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo guardar um afastamento mínimo de 20% (vinte por cento) de sua altura para todas as divisas do terreno onde estiver situada.

Parágrafo único - Não se enquadram neste artigo as torres que tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, devendo obedecer a todos os indicadores urbanos de ocupação e as restrições de uso definidos para o terreno.

Art. 64 - As passagens cobertas, ligando blocos, deverão obedecer aos recuos mínimos obrigatórios para as divisas dos lotes.

Parágrafo único - Para que essas passagens não sejam computadas na taxa de ocupação não deverão ter vedações laterais.

Art. 65 - Equiparam-se às passagens cobertas os acessos cobertos ligando o passeio à entrada do prédio, os quais poderão ocupar o recuo de frente, desde que não ocupem mais de 1/3 (um terço) da largura da fachada onde está previsto o acesso.

Art. 66 - A cobertura para tanques e os pequenos telheiros poderão ocupar a área dos recuos laterais e de fundos e não serão computados na taxa de ocupação, desde que tenham uma área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e, pelo menos, duas faces sem qualquer espécie de vedação.

Art. 67 - Será permitida a colocação de toldos engastados na edificação, não podendo haver colunas na parte que avança sobre o recuo ou passeio.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, equiparam-se os toldos às marquises, sendo aplicáveis aos toldos todas as exigências ora definidas.

Seção V

Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 68 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 69 - Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações que possuam lajes de piso acima da cota 13,00m (treze metros), contados a partir do nível do passeio por onde existir acesso, tomando como referência o meio da fachada.

§ 1º - Quando a cota de que trata o "caput" deste artigo for superior a 23,00m (vinte e três metros) será obrigatório o uso de, no mínimo, dois elevadores de passageiros.

§ 2º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá, ainda, do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 70 - Objetivando assegurar o acesso e o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, um dos elevadores, ou em se tratando de único, deverá atender as seguintes determinações técnicas:

- I - estar situado em local acessível;
- II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III - ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- IV - ter porta com vão de 0,80m (oitenta centímetros), no mínimo;
- V - ter corrimão afixado nas paredes laterais e fundo da cabine; e
- VI - ter todos os comandos instalados a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 71 - O hall de acesso, a no mínimo um elevador, deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

Parágrafo único - A interligação para os demais será dispensada se o elevador, que serve ao hall considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação, mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

Dos Compartimentos

Seção I

Do Dimensionamento

Art. 72 - Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 73 - O dimensionamento mínimo dos compartimentos das edificações e a sua necessidade de ventilação serão determinados de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 74 - Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à freqüente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 75 - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura, serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

Seção II

Da Ventilação e Iluminação

Art. 76 - A critério da Prefeitura Municipal, as condições de iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais desde que apresentados em projetos específicos que atendam as exigências técnicas oficiais.

Art. 77 - Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições legais.

Parágrafo único - As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de clarabóia com área não inferior a 0,64m² (sessenta e quatro centímetros quadrados).

Art. 78 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional, quando pelo mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Seção III

Da Abertura de Portas e Janelas

Art. 79 - As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, de acordo com o Anexo I, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Parágrafo único - Os portões, portas e janelas situados no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 80 - Objetivando assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como, as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 81 - Em observância ao disposto no Código Civil Brasileiro, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO V

Da Circulação e Segurança

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 82 - As exigências constantes nesta Lei relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da população ali residente, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 83 - As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta Lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Dos Espaços de Circulação

Art. 84 - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

I - coletivo – os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros); ou

II - privativo – os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 85 - De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos em geral, observando a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Art. 86 - As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações:

- I - apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros);
- II - de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros); ou
- III - intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a garantir largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.

Parágrafo único - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada.

Art. 87 - As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Parágrafo único - Nas edificações não residenciais e residenciais multifamiliares, deverão ser implantadas rampas para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 88 - A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com o que estabelece o Anexo II, parte integrante desta Lei e com normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

Art. 89 - Em casos especiais, a relação m²/pessoa (metro quadrado por pessoa) poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

CAPÍTULO VI

Das Calçadas, Acesso, Circulação e Estacionamentos

Art. 90 - A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - declividade mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 3% (três por cento) do alinhamento ao meio-fio;
- II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura;
- III - proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento);
- IV - proibição a revestimento formando superfície inteiramente lisa; e
- V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia, obedecendo as características do local.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor, intimados para construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução de calçadas, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena da Prefeitura executá-lo, promovendo o ressarcimento das despesas realizadas pelas vias administrativas ou judiciais, acrescido de multa de 30% (trinta por cento) dos custos correspondentes.

Art. 91 - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I - coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação;
- II - particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar; ou
- III - privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação.

Art. 92 - O acesso dos veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro.

Art. 93 - O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.

§ 1º - As rampas nos passeios destinadas ao acesso de veículos não poderão exceder a 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento.

§ 2º - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote e ter no máximo 9,00m (nove metros) de largura.

Art. 94 - As faixas de circulação de veículos, em estacionamentos coletivos e privativos, ou internas aos lotes ocupados por edificações com acesso ao público, ou ainda em condomínios, deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego:

I - 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários; e

II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 95 - As rampas deverão apresentar:

I - I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários; ou

II - II - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

Art. 96 - Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 97 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigidos no Plano Diretor de Palmeira dos Índios.

CAPÍTULO VII

Das Instalações Sanitárias

Art. 98 - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias adequadas em função de sua lotação e da atividade desenvolvida, de acordo com as definições constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 99 - Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 100 - Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante no máximo 100,00m (cem metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

Art. 101 - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento comercial destinado ao consumo de alimentos, exceto nas galerias comerciais e "shopping centers".

Parágrafo único - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados à preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 102 - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nas seguintes hipóteses:

- I - locais de reunião com mais de 50 (cinquenta) pessoas; e
- II - quaisquer outros usos com mais de 200 (duzentas) pessoas.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO "HABITE-SE"

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 103 - A fiscalização de obra, licenciado ou não, desde a sua execução até a expedição do "Habite-se" regular, será exercido pelo órgão municipal de urbanismo competente.

Art. 104 - Compete à Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, quando da fiscalização da obra:

- I - verificar a obediência do alinhamento determinado para o tipo de edificação;
- II - realizar, sempre que julgar necessário, vistorias e inspeções para aferir o cumprimento do projeto aprovado;
- III - proceder a aplicação de sanções de ordem administrativa definidas em lei;

IV - realizar vistoria de conclusão de obra, requerida pelo licenciado para concessão do "Habite-se";

V - realizar vistorias e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade;

VI - exigir a restauração ou construção de passeios das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muros em terrenos baldios.

Art. 105 - Nenhuma edificação pode ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o "Habite-se".

Art. 106 - Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações.

§ 1º - Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas além de todas as partes de uso comum.

§ 2º - A ocupação parcial pode ser concedida se as unidades não estiverem concluídas, mas seu acabamento for de competência do proprietário da unidade, de acordo com a especificação anexa na ocasião do licenciamento.

Art. 107 - O "Habite-se" deverá ser requerido pelo responsável técnico da obra ou pelo seu proprietário, mediante anuência do primeiro, devendo ser acompanhado de:

I - certificados de vistoria das concessionárias de serviços públicos quanto à regularidade das instalações;

II - carta de funcionamento dos elevadores;

III - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção contra incêndio;

IV - laudo do responsável técnico, ou de quem ele indicar, sobre o controle tecnológico do concreto e ferragem, da sondagem, das fundações empregadas e do estaqueamento, quando se tratar de edificação com mais de três pavimentos ou qualquer edificação destinada ao uso público, atestando qualidade dos materiais utilizados; e

V - alvará sanitário emitido pelo órgão municipal de saúde competente, no caso de edificações cujo uso não seja habitacional.

§ 1º - O "Habite-se" será expedido após a constatação, pelo órgão competente da Prefeitura, de que o sistema de esgoto está ligado corretamente à rede pública coletora ou, na ausência desta, ao sistema de deposição adotado de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º - Por ocasião da solicitação do "Habite-se" devem estar pagos todos os débitos existentes, inclusive taxas e multas relativas à obra.

Art. 108 - Toda construção só pode ter o destino e a ocupação indicada na licença para edificar e no "Habite-se".

Parágrafo único - A mudança de destino será autorizada, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo, mediante requerimento do interessado acompanhado do Laudo de Vistoria de Segurança, elaborado por profissional legalmente habilitado, que conclua pela possibilidade de ocupação, consideradas eventuais sobrecargas, quanto às condições de segurança da edificação e dos que dela vierem a servir.

Art. 109 - Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado ou legislação vigente, o responsável técnico ou proprietário será intimado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Não será reconhecida a conclusão da obra enquanto:

- I - não for integralmente observado o projeto aprovado;
- II - não estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, quando já houver meios-fios assentados;
- III - não houver sido feita a ligação de esgotos com a rede do logradouro, ou na falta dessa a adequada fossa séptica; e/ou
- IV - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado.

Art. 111 - Sempre que verificada a existência de obra não licenciada ou licenciada e cuja execução se apresente em desacordo com projeto aprovado, poderá a Prefeitura determinar a sua demolição às custas do infrator.

Parágrafo único - Nenhuma demolição de obra licenciada se processará antes de satisfeitas as seguintes providências:

- a) vistoria administrativa que constate estar a execução da obra a infringir as disposições técnicas desta Lei; e
- b) intimação ao proprietário da obra, para, no prazo determinado, promover o devido licenciamento de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 112 - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro qualquer modo, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

Art. 113 - Não atendida a intimação, será procedida a demolição pela própria Prefeitura, às expensas do proprietário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que estiver sujeito.

TÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 114 - Somente será permitida edificação em terrenos e lotes que satisfaçam às seguintes condições:

- I - tratando-se de terreno – que tenha frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade; e
- II - tratando-se de lote – que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura, respeitada a legislação pertinente, tenha frente para logradouro reconhecido por ato do Executivo Municipal.

Art. 115 - Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

- I - ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
- II - dispor de instalações de água tratada ligada à respectiva rede pública;

- III - dispor de instalação elétrica ligada à respectiva rede pública; e
- IV - dispor de piso térreo, constituído por laje impermeabilizadora.

Art. 116 - As edificações quanto à sua altura, obedecerão ao disposto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - Considera-se altura de uma edificação a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto, no último pavimento (caixa d'água, casa de máquinas, hall de escadas) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda e frontões).

§ 2º - Nas edificações situadas nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado ao meio da fachada, onde essa encontra o terreno ou passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.

Art. 117 - A destinação e a área, conseqüentemente a locação da edificação, a altura do andar mais elevado, bem como a natureza dos materiais manipulados, utilizados, ou depositados, definem os riscos de uso e correspondentes exigências de circulação e segurança para a edificação.

Art. 118 - Não será licenciada edificação cujo projeto preveja fachada visivelmente incompatível com o consenso comum, ou possa quebrar a harmonia do conjunto arquitetônico do logradouro onde vá situar-se.

Art. 119 - Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada frontal, quando a edificação se situar no alinhamento do greide.

Parágrafo único - Havendo recuo da edificação, admitir-se-ão saliências não excedentes de 0,20m (vinte centímetros) em relação ao alinhamento aprovado.

Art. 120 - As casas de máquinas de elevadores ou reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, deverão incorporar-se à massa arquitetônica da edificação, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Seção I

Das Edificações Residenciais

Art. 121 - As edificações residenciais destinam-se à habitação permanente de uma ou mais famílias e poderão enquadrar-se como:

- I - edificações residenciais unifamiliares, correspondendo a uma unidade por edificação; ou
- II - edificações residenciais multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação.

Art. 122 - Toda habitação unifamiliar deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene.

Art. 123 - As edificações para habitações multifamiliares deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e estacionamento de carros;
- III - instalações sanitárias e de serviços; e
- IV - unidades residenciais unifamiliares.

Seção II

Dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social

Art. 124 - Consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos destinados à urbanização de áreas, incluindo a infra-estrutura, enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais ou municipais para atendimento da população de baixa renda.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta do Conselho Municipal do Plano Diretor, definirá os critérios para enquadramento como conjunto habitacional de interesse social, quando se tratar de empreendimentos da iniciativa privada ou de comunidades através de suas entidades representativas.

Art. 125 - Os projetos para construção dos conjuntos habitacionais de interesse social deverão ser submetidos ao órgão municipal competente, sendo permitida a sua aprovação em bloco, compreendendo o parcelamento do solo, as edificações e as infra-estruturas.

§ 1º - Consideram-se obras de infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 2º - A infra-estrutura básica dos parcelamentos destinados a conjuntos habitacionais declarados por lei como de interesse social, consistirá, no mínimo, de:

- I - vias de circulação;
- II - escoamento das águas pluviais;
- III - rede para o abastecimento de água potável; e
- IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 3º - O parcelamento do solo para implantação de conjuntos habitacionais de interesse social, obedecerá ao disposto na Lei Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 126 - Quando da aprovação de conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades, deverão ser projetados, concomitantemente, o conjunto de equipamentos comunitários necessários.

Parágrafo único - Consideram-se equipamentos comunitários, para os fins previstos nesta Lei, os espaços destinados a:

- I - campos de esporte e "play-grounds" abertos à utilização pública gratuita e irrestrita; e
- II - edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção de assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer, administradas diretamente pelo Poder Público ou com ela conveniada.

Art. 127 - Os empreendimentos públicos ou privados que representem uma excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana ou ainda que provoquem dano ao meio ambiente, natural e/ou construído, estarão sujeitos a estudo de impacto ambiental, inclusive no que pertine ao estudo do dimensionamento compatível com a densidade projetada para a respectiva Unidade de Vizinhança na qual estará inserido.

Art. 128 - Os projetos de conjuntos habitacionais de interesse social, com mais de 300 (trezentas) unidades, serão analisados como projetos especiais, e somente aprovados após a realização do competente Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

Art. 129 - O fornecimento do "Habite-se" para as edificações nos conjuntos habitacionais de interesse social, fica condicionado à execução de todas as obras referentes à implantação do conjunto, por parte do interessado.

Seção III

Das Edificações para Comércio e Serviços

Art. 130 - As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, serviços técnicos, serviços burocráticos ou serviços de manutenção e reparo, e a manufatura em escala artesanal ou semi-industrial.

Art. 131 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata esta Seção poderão se enquadrar como:

- I - depósitos e pequenas oficinas;
- II - escritórios;
- III - galerias comerciais ou centros comerciais; ou
- IV - lojas.

Art. 132 - A edificação deverá dispor de instalações sanitárias, em número correspondente à área do andar, mais a dos eventuais andares contíguos atendidos pela instalação.

Art. 133 - As edificações para escritório, com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão, ainda, ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentemente da eventual residência do zelador, pelo menos os seguintes compartimentos, para uso dos encarregados do serviço da edificação:

- I - instalação sanitária, com área mínima de 1,20m² (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados);
- II - depósito ou armário para guarda de material de limpeza, de conserto e outros fins, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados); e
- III - vestiário, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único - Nas demais edificações com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) serão obrigatórios os compartimentos mencionados nos itens I e II deste artigo.

Seção IV

Dos Terminais Rodoviários, Edifícios-Garagem e Postos de Serviços

Art. 134 - As edificações para terminais rodoviários, edifícios-garagem e postos de serviço destinam-se às atividades relacionadas com transporte e movimentação de veículos.

Art. 135 - Conforme as características e finalidades das atividades, as edificações de que trata o artigo anterior poderão ser:

- I - terminais rodoviários (de passageiros e cargas);
- II - edifícios-garagem; ou
- III - postos de serviços (de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática).

Art. 136 - As edificações para terminais rodoviários e edifícios-garagem deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - acesso e estacionamento de carros;
- IV - administração e serviços;
- V - instalações sanitárias;
- VI - recepção, espera ou atendimento ao público; e
- VII - vestiários.

Art. 137 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, destinam-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

§ 1º - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados), nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).

§ 2º - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;

- III - abastecimento e serviços;
- IV - administração;
- V - instalações sanitárias; e
- VI - vestiários.

§ 3º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

CAPÍTULO II

Da Localização do Comércio e da Indústria

Art. 138 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas somente poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis nas esferas federal e/ou estadual.

Art. 139 - A instalação, localização e funcionamento dos diversos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão atender às exigências da legislação de uso e ocupação do solo e nas macrodiretrizes expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU.

Art. 140 - As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso de Ocupação do Solo do município.

Parágrafo único - A eventual isenção de tributos municipais ou implementação de incentivos fiscais, não implicam na dispensa da licença de localização, com avaliação dos impactos ambientais decorrentes.

Art. 141 - Concedido o Alvará de Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exhibirá à autoridade competente sempre que essa o exigir.

Art. 142 - O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - nome do estabelecimento e sua razão social;

- II - tipo de atividade;
- III - área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV - croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V - localização;
- VI - nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII - indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII - discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos; e
- IX - comprovante de quitação de imposto predial ou territorial urbano.

Art. 143 - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á nova solicitação de Alvará à Prefeitura, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 144 - Qualquer licença de localização e funcionamento deverá sempre ser precedida de vistoria técnica ao local, com avaliação dos impactos ambientais positivos e negativos decorrentes da implantação da obra, atividade ou empreendimento.

Art. 145 - A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - No que pertine especificamente à localização, deverá o Poder Público proceder a uma avaliação criteriosa a partir das macrodiretrizes dos Planos Estratégico de Desenvolvimento e de Estruturação Urbana, no sentido de fortalecer os centros de vizinhança existentes e os projetados.

Art. 146 - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III - quando constatado dano irreversível ao patrimônio ambiental, para o qual tenha a pessoa física ou jurídica responsável deixado de adotar as medidas preventivas necessárias; ou
- IV - em outras hipóteses identificáveis pelo Poder Público, que venham a se configurar como prática lesiva ao interesse público.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, podendo ainda sofrer a mesma sanção aquele estabelecimento ou atividade caracterizada como clandestina, que se configure em desacordo com as leis vigentes no âmbito municipal e com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 147 - O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, sorvetes, roupas e outros produtos congêneres, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - A localização do comércio ambulante de que trata este artigo, será determinada pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 148 - As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Prefeitura, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, interdita-las ou proibir o seu funcionamento quando em desacordo com legislação vigente no âmbito do município.

Art. 149 - A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Edificações de Caráter Especial

Art. 150 - As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas;

II - como medida preventiva, à bem da higiene, moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;

Municipal de Urbanismo e Meio-Ambiente.

Art. 151 - As demais edificações e instalações com características especiais ou temporárias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas à regulamentação por parte do Executivo Municipal.

Seção I

Dos Cemitérios, Velórios e Necrotérios

Art. 152 - A construção de novos cemitérios respeitará o disposto na legislação municipal vigente, devendo ser precedido da elaboração de estudo de impacto ambiental, o qual será submetido à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente –COMMA, e Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 153 - Além das exigências contidas na legislação municipal vigente, os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas, e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - Em caráter excepcional serão admitidos, a juízo da autoridade sanitária e do Conselho de Desenvolvimento Urbano, cemitérios em regiões planas.

Art. 154 - O lençol de águas nos cemitérios deve ficar a 2,00m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

Parágrafo único - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 155 - As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos ou instalações mínimas:

- I - instalação de bebedouro com filtro;
- II - instalações sanitárias para o público, próximas à sala de vigília, em compartimentos separados para homens e mulheres, cada um dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório e 1 (um) aparelho sanitário;
- III - local de descanso e espera, próximo à sala de vigília, coberto ou descoberto; e
- IV - sala de vigília.

Art. 156 - As edificações para necrotérios deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- I - sala de autópsia, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados), dotada de mesa de mármore, vidro ou material similar, e uma pia com água corrente; e
- II - instalações sanitárias dispondo, pelo menos, de 1 (um) lavatório, 1 (um) aparelho sanitário e 1 (um) chuveiro, com área mínima de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros quadrados).

Art. 157 - É proibido, nos cemitérios:

- I - o sepultamento antes das 6:00h (seis horas) e depois das 18:00h (dezoito), salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo Poder Público;
- II - o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III - o sepultamento antes de decorrido o prazo em lei, salvo nos casos de moléstia infecto-contagiosa ou sem atestado médico;
- IV - a reabertura de sepultura, senão decorridos 02 (dois) anos completos do último sepultamento; e
- V - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.


Art. 158 - As transferências de túmulos, sepulturas ou catacumbas, somente serão efetuadas mediante:

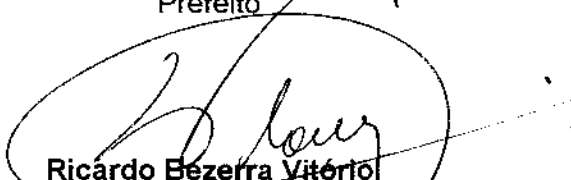
- I - declaração de venda do proprietário;
- II - requerimento do adquirente; e
- III - comprovante de pagamento da taxa devida.

Art. 159 - Os proprietários de túmulos, sepulturas ou catacumbas, pagarão taxa anual a ser fixada pelo Poder Público Municipal, para cobrir despesas de limpeza e conservação do cemitério.


Art. 160 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios, 27 de Março de 2002.


Albérico Cordeiro
Prefeito


Ricardo Bezerra Vitorio
Secretário Municipal de Administração

Publicada, Registrada e Arquivada na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 27 de Março de 2002.


Maria Betânea de Freitas Lemos Paranhos
Diretora de Divisão de Serviços Gerais

ANEXO I

Glossário

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acessibilidade – Sistemas que permitem e favorecem o deslocamento de pessoas e bens dentro da infra-estrutura urbana, visando garantir de forma eficiente, o encontro entre pessoas, a relação entre atividades, o acesso à informação e lugares dentro do espaço urbano.

Acesso – Interligação para veículos ou pedestres, entre:

- a) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio;
- b) logradouro público e propriedade privada; ou
- c) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio.

Acostamento – Parcela da área adjacente à pista de rolamento que permite aos veículos em início de desgoverno retorne à direção correta e proporciona um local seguro para estacionamento em caso de acidentes ou defeitos no veículo.

Acréscimo ou Ampliação – Obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente.

Afastamento Lateral – Distância mínima entre a edificação e as divisas laterais do lote de sua acessão.

Alicerce – Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.

Alinhamento – Linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

Altura Máxima da Edificação – Distância vertical tomada do meio da fachada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casa de máquina, hall de escada, platibanda e frontão).

Alvará – Documento expedido pela Prefeitura que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades, sujeitas à fiscalização municipal.

Andaime – Plataforma provisória, elevada, destinada a sustentar operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Apartamento – Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.

Aprovação – Ato administrativo que precede ao licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.

Aprovação do Projeto – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.

Área "non aedificandi" – Área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal, onde não é permitida qualquer edificação.

Área Coberta – Medida da superfície da projeção, em plano horizontal, de qualquer coberta da edificação, nela incluída superfícies das projeções de paredes, pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.

Área Comum – Medida da superfície constituída dos locais destinados a estacionamento em qualquer pavimento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações e depósitos comunitários, apartamento de zelador, depósito de lixo, casa de gás, guarita e subsolo quando destinado a estacionamento.

Área Construída – Totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.

Áreas de "Tráfego Calmo" – Áreas que se situam entre quatro vias coletoras ou troncais que definirão quadriláteros com faces médias de 400,00m (quatrocentos metros). As vias internas a essa área são locais. Nesse tipo de área é privilegiada a circulação de pedestres.

Área e Testada Mínima de Lote – Medidas que estabelecem as dimensões mínimas quanto à superfície e ao comprimento da frente do lote para o parcelamento do solo.

Área Livre do Lote – Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.

Área Ocupada – Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computadas as áreas dos elementos de fachadas, como jardineiras, "brise-soleil", marquises, pérgolas e beirais.

Área Parcial da Unidade – Área construída da unidade, inclusive as ocupadas por paredes e pilares, excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Área Parcial da Edificação – Soma das áreas parciais de todos os pavimentos de uma edificação.

Área Parcial do Pavimento – Área construída, inclusive as ocupadas por paredes e pilares e excluindo-se jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Área Total da Edificação – Soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.

Área Útil – Superfície utilizável de área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares e jardineiras.

Área Verde – Percentual da área objeto de parcelamento e destinada exclusivamente a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins da mesma natureza, visando assegurar boas

condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para equipamentos comunitários.

Áreas Institucionais – Áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários.

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – Súmula de um contrato firmado entre o profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia e o cliente para a execução de uma obra ou prestação de um serviço, que fica registrada no CREA.

Atividades Especiais – Empreendimentos públicos ou privados que por sua natureza ou porte demandam análise específica quanto à sua implantação.

Balanço – Avanço da edificação ou de elementos da edificação sem apoio.

Banca ou Barraca – Equipamento de pequeno porte, móvel e de fácil remoção, para o exercício de atividades comerciais ou de serviços.

Beiral – Prolongamento da cobertura além das paredes externas da edificação.

Bicicletário – Estacionamento dotado de equipamento para manter uma bicicleta em posição vertical e acorrentada.

Calçada ou Passeio – Parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres.

Calçadão – Parte do logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade.

"Camping" – Empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício das atividades de acampamento.

Canteiro Central – Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las fisicamente.

Canteiro de Obra – Área em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.

Casas Conjugadas – Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes e cada uma das quais dispendo de acessos individualizados para o logradouro.

Casas Geminadas – Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes, cada uma das quais dispendo de acessos individualizados para o logradouro e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.

Centro de Unidade de Vizinhança – Área situada, aproximadamente, no centro geométrico da Unidade de Vizinhança, como seu elemento aglutinador. Será materialmente representado pelo

conjunto de equipamentos de apoio à vida cotidiana, incluindo o lazer, a saúde, a educação, a segurança, e a estação de transporte público. Será o espaço público convergente na escala da comunidade e se estabilizará através da construção do "fórum visível" da comunidade, cuja representação física será a de uma praça, com natureza acessível em suas proximidades, e tendo como elemento focal a estação de transporte público.

Centro Histórico ou Zona Cultural – Área urbana contida nos prédios da Estação.

Ciclofaixa – Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação.

Ciclovia – Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicíclios ou seus equivalentes, não motorizados.

Circulação Horizontal – Espaços de circulação horizontal os corredores e os vestíbulos.

Circulação Vertical – Elementos de circulação vertical, tais como as escadas, as rampas e os elevadores.

Classe da Via – Identificação da via pela sua função no sistema viário urbano do município.

Coefficiente de Aproveitamento – Relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.

Construção – Obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.

Cota – Indicação ou registro numérico de dimensões.

Crescimento Contíguo – Crescimento urbano compacto, evitando deixar vazios urbanos a não ser nos casos justificados de zonas de interesse ambiental ou espaços abertos de uso público.

Delimitação – Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.

Demolição – Execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação.

Densidade ou Adensamento – Índice que traduz a relação entre quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km², hab/ha, hab/m², etc.), de grande importância para definição e dimensionamento das infra-estruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.

Desenho Urbano – Aspecto global dos volumes construídos nas zonas urbanas e suas relações, incluindo os espaços públicos.

Desmembramento – Subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Diretrizes – Expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos.

Divisa – Linha limitrofe de um terreno.

Dúplex – Unidade residencial constituída de dois pavimentos.

Edificação – Construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.

Eixo da Via – Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.

Embargo – Ato administrativo inerente ao poder de polícia do Poder Público, que determina a paralisação de uma obra, atividade ou empreendimento em desacordo com as exigências municipais.

Equipamentos Comunitários – Espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares.

Equipamentos Urbanos – Equipamentos destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado.

Escala – Relação entre as dimensões do desenho arquitetônico e o que ele representa.

Especificações – Descrição das qualidades dos materiais a empregar numa obra e da sua aplicação, completando as indicações do projeto e dos detalhes.

Estacionamento – Área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituído pelas áreas de vagas e circulação.

Evolução Urbana – Compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e fatos que os determinaram.

Faixa de Domínio Público – Área de terreno necessária à construção e operação de rodovias ou ferrovias e que se incorpora ao domínio público.

Faixa de Proteção – Área de terreno necessária para a implantação de áreas verdes no entorno das indústrias que possa garantir uma boa qualidade visual do desenho urbano e segurança à comunidade.

Fiscalização – Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.

Fórum Visível ou Fórum da Comunidade – Conjunto formado por espaços públicos, edifícios comerciais, cívicos, sociais e educacionais, situados no núcleo da Unidade de Vizinhança, com caráter de espaço cívico.

Fração do Lote – Índice utilizado para o cálculo do número máximo de unidades destinadas à habitação ou ao comércio e serviço no lote.

Frente do Lote – Divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos ou ao logradouro público.

Fundações – Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

Fundo do Lote – Divisa oposta à frente.

Gabarito – Medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos.

Gleba – Porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.

Greide – Cotas correspondentes aos diversos pontos da via urbana, que definem a altura da via em relação ao terreno natural.

Habitação Multifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de mais de uma família.

Habitação Unifamiliar – Edificação projetada para habitação permanente de uma família.

"Habite-se" – Documento fornecido pelo Poder Público Municipal que certifica ter sido a obra concluída de acordo com o projeto aprovado, autorizando o uso da edificação.

"Hall", Vestíbulo ou Saguão – Compartimento de acesso à edificação.

Iluminação Direta – Iluminação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.

Iluminação Indireta – Iluminação feitas através de domus, clarabóias e similares.

Iluminação Natural – Iluminação que utiliza exclusivamente a luz solar.

Imagem da Cidade – Imagem memorável da cidade cuja silhueta se forma pela junção dos remanescentes de recursos históricos e culturais, combinados com os aspectos naturais, definindo o caráter específico da cidade.

Indicadores Urbanos – Taxas, quocientes, índices e outros indicadores estabelecidos com o objetivo de disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no município.

Índice de Aproveitamento – Quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno.

Infra-estrutura Básica – Equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não.

Largura da Via – Distância entre os alinhamentos da via.

Lindeiro – Que se limita ou é limítrofe.

Logradouro Público – Espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.

Lote – Terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou Lei Municipal para a zona em que se situe.

Loteamento – Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

Lotes Edificáveis – Parcelas de terreno agrupadas em quadras, resultantes de loteamentos ou desmembramentos, destinados à ocupação, que deve, necessariamente, fazer frente a um logradouro público.

Marquise – Coberta em balanço aplicada às fachadas de um edifício.

Meio-fio – Linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento.

Meta - Condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido.

Mobiliário Urbano – Equipamento localizado em logradouros públicos que visa proporcionar maior nível de conforto, segurança e urbanidade à população usuária, a exemplo de abrigos, paradas de ônibus, lixeiras, bancos, cabines telefônicas, caixas de coleta de correspondência e equipamentos de lazer.

Nivelamento – Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento).

Ordenação do Uso e da Ocupação do Solo – Processo de intervenção do Poder Público visando orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos no território do município, com vistas a objetivos de natureza sócio-econômico-ambientais, cultural e administrativa.

Parcelamento do Solo Urbano – Subdivisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.

Pavimento – Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

Pavimento Térreo – Aquele cujo piso se situa até 1,00m (um metro) acima do nível médio do trecho da via para a qual o lote tem frente.

Pé-direito – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Plano Diretor – Principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada.

Platibanda – Elemento de fachada utilizado para encobrir a coberta ou outros elementos situados acima desta.

"Play-ground" – Área destinada para fins recreacionais, não podendo estar localizada em subsolo.

Praça – Logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamentos dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.

Primeiro Pavimento – Pavimento situado imediatamente acima do pavimento térreo.

Profundidade do Lote – Distância média entre a frente e o fundo do lote.

Projeto – Plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.

Projeto Completo – Projeto contendo todos os elementos necessários a sua execução, inclusive detalhes construtivos e memoriais.

Projeto Urbanístico – Projeto desenvolvido para determinada área urbana, mediante a prévia aprovação do Município, considerando, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) criação de áreas e equipamentos de uso público;
- b) definição dos sistemas de circulação;
- c) definições dos usos;
- d) preservação de edificações e espaços de valor histórico;
- e) reserva de áreas para alargamento do sistema viário;
- f) reserva de áreas para estacionamento e terminais de transporte público; e
- g) revitalização do espaço urbano.

Quadra – Área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos.

Recuo ou Afastamento – Distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos.

Recursos Naturais – Elementos relacionados à terra, água, ar, plantas, vida animal e às inter-relações desses elementos.

Reentrância – Área para a qual o mesmo edifício tem três faces, ou quando limitado por duas faces de um mesmo edifício, possa vir a ter uma terceira face formada pela parede do edifício vizinho.

Reforma – Execução de serviços ou obra que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.

Reurbanizar – Reconstruir, total ou parcialmente, sistemas físicos de áreas urbanas, atribuindo-lhes novas características.

Sacada – Saliência, sem vedação em pelo menos uma das faces externas, utilizada principalmente como varanda.

Serviços pesados – Serviços vinculados a reparos e manutenção de veículos automotores de grande porte, como tratores, caminhões e outros.

Sistema Viário de Loteamento – Conjunto de vias imprescindíveis à sua implantação, de forma a garantir:

- a) a fluidez do tráfego de veículos e o acesso aos lotes, áreas verdes e institucionais;
- b) a integração da gleba loteada com o sistema viário existente e projetado.

Subsistema Coletor – Aquele formado pelas vias destinadas a coletar o tráfego das áreas de “tráfego calmo”.

Subsistema Local – Aquele formado pelas vias locais, vias paisagísticas, ciclovias, vias de pedestres e calçadas.

Subsistema Troncal – Aquele formado pelas vias destinadas a absorver grande volume de tráfego, fazendo-se a ligação entre os centros das unidades de vizinhança, constituindo a base física do sistema de transportes coletivos.

Subsolo – Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.

Sutamento – Recorte feito nos lotes de esquina, utilizado nos cruzamentos dos logradouros para garantir a boa visibilidade por parte dos motoristas e facilitar as curvas nas esquinas executadas pelos veículos automotores.

Tabique – Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro ou coberta da edificação.

Tapume – Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Taxa de Ocupação – Percentual expresso pela relação entre área da projeção da edificação e a área do lote, não sendo computados os elementos componentes das fachadas, tais como pérgulas, jardineiras, marquises e beirais.

Taxa de permeabilidade – Percentual expresso pela relação entre a área do lote ou gleba sem pavimentação impermeável, permitindo a infiltração de água e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.

Testada – Distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote.

Unidade de Vizinhança ou Vizinhança – Unidade física de planejamento para subdividir a zona urbana em núcleos de, no máximo, 12.000 (doze mil) habitantes, com um raio de caminhabilidade de 600,00 metros, onde o foco central de cada uma delas, também denominado de Centro de Vizinhança, agrega funções cívicas, comerciais, sociais, de lazer e estação de transporte conectada às demais por um sistema de transporte público, promovendo a descentralização do trabalho e reduzindo os custos de transporte para seus habitantes.

Unidade Planejada – Forma de ocupação de áreas urbanas, com a utilização de padrões (indicadores de ocupação urbana, parcelamento e uso do solo) diferentes dos propostos por esta Lei para a zona em que a área está localizada.

Urbanização – Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infra-estrutura.

Urbanização de Favelas – Programas destinados a dotar de infra-estrutura básica, áreas públicas ou particulares, ocupadas por populações de baixa renda, cuja forma de ocupação apresenta-se em desacordo com os padrões de salubridade e urbanização.

Urbanizar – Transformar áreas naturais em paisagem construída, incluindo infra-estruturas e edificações.

Uso Adequado – Uso compatível às características estabelecidas para uma determinada zona.

Uso do Solo – Resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.

Uso Inadequado – Uso incompatível às características estabelecidas para uma determinada zona.

Uso misto – Situação em que numa mesma edificação ocorrem mais de um tipo de uso, como por exemplo: residência associada à atividade comercial; oficina associada à uma mercearia.

Ventilação Direta – Ventilação feita através de aberturas voltadas para o exterior da edificação.

Ventilação Indireta – Ventilação feita através de domus, clarabóias e similares.

Ventilação Natural – Ventilação que utiliza exclusivamente os elementos naturais (vento).

Via de Circulação – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, subdividindo-se em:

a) **via oficial** – aquela que se destina ao uso público, sendo reconhecida, oficialmente como bem municipal de uso comum do povo; e

b) **via particular** – aquela que se constitui em propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.

Vistoria – Inspeção efetuada pelo Poder Público com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

Vitalidade – Capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos. Índice de aproveitamento é um fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno definirá a área total de construção.

ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS

ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

USO	TIPO DE AMBIENTE	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBS.
RESIDENCIAL	VESTIBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	1 - 2
	SALA DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	SALA DE REFEIÇÕES	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	COPA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	COZINHA	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	1° E 2° QUARTOS	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	BANHEIROS	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1 - 2 - 3
	LAVANDERIA	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1
	DEPÓSITO	1,00	1,50	-	-	2,10	-	1 - 2 - 4
	GARAGEM	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito	7
	ABRIGO	2,00	-	-	-	2,20	3 vezes o pé-direito	
	DESPENSA	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	
	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	1 - 2 - 5 - 6
	ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
ESCALA	0,80	-	-	-	2,10	-		
ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA	HALL DO EDIFÍCIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	22
	HALL DA UNIDADE	1,50	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	20 - 21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	16 - 17 - 18 - 19 - 27
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13
	RAMPAS	1,20	-	-	-	2,10	-	8 - 14 - 15

**ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS (continuação)
ÍNDICES APLICÁVEIS AS EDIFICAÇÕES**

USO	TIPO DE AMBIENTE	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA	OBS.
EDIFÍCIOS COMERCIAIS	HALL DO PRÉDIO	3,00	6,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	23 - 24
	HALL DO PAVIMENTO	2,00	4,00	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito	2 - 20 - 21
	CORREDORES PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,50	-	19 - 25 - 26 - 27
	CORREDORES SECUNDÁRIOS	1,20	-	-	-	2,20	-	19 - 26 - 27 - 28
	ESCADAS	1,20	-	-	-	2,20	-	8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13
	ANTE-SALAS	2,00	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	2
	SALAS	2,50	15,00	1/6	1/12	2,80	3 vezes o pé-direito	
	SANITÁRIOS	1,00	1,20	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2 - 29 - 30
	KIT	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	3 vezes o pé-direito	2
	LOJAS	3,00	20,00	1/6	1/12	3,00	3 vezes o pé-direito	
	SOBRELOJAS	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	VESTÍBULO	0,80	-	-	-	2,30	-	1
	SALAS DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES	SALA DE REFEIÇÕES	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	COPA	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	COZINHA	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	1
	1° E 2° QUARTOS	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito	
	BANHEIRO	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	3 vezes o pé-direito	1 - 3
	CORREDOR	0,80	-	-	-	2,30	-	1
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES	ABRIGO	2,00	8,00	-	-	2,20	-	31
	ESCADAS	0,80	-	-	-	2,10	-	12 - 13 - 32

ANEXO II - CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS (continuação)
ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS EDIFICAÇÕES

OBSERVAÇÕES:

1. Tolerada a iluminação e ventilação zenital.
2. Nos edifícios são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
4. Ficam dispensados destas exigências depósitos que apresentarem uma das dimensões inferiores a 1,00m.
5. Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
6. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação.
7. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exigir-se a área mínima de ventilação em venezianas.
8. Deverá ser material incombustível ou tratada para tal.
9. Serão permitidas escadas em curva, desde que a curvatura interna tenha um raio mínimo de 2,00m e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha de curvatura externa.
10. As exigências da observação 9 ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a torres, jiraus, adegas, *ateliers*, escritórios e outros casos especiais.
11. Serão obrigatórios os patamares intermediários sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 2,90m; o comprimento do patamar não será inferior a largura da escada.
12. A largura mínima do degrau será de 0,25m.

13. A altura máxima do degrau será de 0,19m.
14. O piso deve ser antiderrapante.
15. A inclinação máxima será de 10%.
16. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
17. Quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.
18. Quando o comprimento for superior a 10,00m, deverá ser alargado de 0,10m por metro, ou fração, do comprimento excedente a 10,00m.
19. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
20. Deverá haver ligação direta entre o "hall" e a caixa de escada.
21. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
22. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% para o elevador excedente.
23. A área mínima de 12,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
24. Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "hall".
25. Consideram-se corredores principais os de uso comum do edifício.

26. Quando a área for superior a 20,00m², deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso.
27. A abertura de ventilação deverá se situar, no máximo, a 10,00m de qualquer ponto do corredor.
28. Consideram-se corredores secundários os de uso exclusivo da administração do edifício ou destinado a serviço.
29. Toda unidade comercial deverá ter sanitários.
30. Haverá no mínimo, um sanitário para cada 50,00m² de área.
31. A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação para os efeitos do cálculo da taxa de ocupação.
32. Tolerada escada tipo marinheiro, quando atender até dois compartimentos.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- a) Para o uso residencial o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m na cozinha, banheiro e lavanderia.
- b) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável das paredes será, no mínimo, até 1,50m nas escadas e sanitários.
- c) Para os edifícios de habitação multifamiliar ou coletiva e comerciais o revestimento impermeável de piso será no hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas, rampas, sanitários e kit.
- d) Para todos os usos as colunas "iluminação mínima" e "ventilação mínima", deste Anexo, referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- e) Neste Anexo, todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.

ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS

DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPAS	PORTAS
RESIDENCIAL	Habitações unifamiliares	Casas térreas ou assobradadas, isoladas ou não	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações multifamiliares	Edifícios de apartamento em geral	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	Habitações coletivas	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4m ² de alojamento	60	45	100
SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, pousadas, hospedarias, albergues, casas de cômodos	Uma pessoa por 15,00m ² de área	60	45	100
	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hotéis, hotéis residenciais	Uma pessoa por 15,00m ² de área	60	45	100
COMERCIAL VAREJISTA	Comércio em geral, de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, frutarias, mercearias, boutiques e outros	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100
	Comércio de grande e médio porte	Edifícios de lojas, lojas de departamento, magazines, galerias comerciais, supermercados, mercados e outros	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100
	Centros comerciais	Centros de compra em geral, "shopping centers"	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	60	100
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAS E TÉCNICOS	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras, repartições públicas, cabeleiros, laboratório de análises, clínicas sem internação, centros profissionais e outros	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
	Agências Bancárias	Agências bancárias e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100

continua

ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS (continuação)

DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS PROFISSIONAIS, PESSOAIS E TÉCNICOS	Serviços de reparação (exceto os automotivos e os da categoria Industrial)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros	Uma pessoa por 7,00m ² de área	100	60	100
	Escolas em geral	Escolas de 1 ^o , 2 ^o e 3 ^o graus, cursos supletivos, pré-universitários e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Escolas Especiais	Escolas de artes, de línguas, de cultura em geral e outras	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou prática de artes marciais, ginástica, musculação, dança, esportes coletivos, sauna, casas de fisioterapia e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Centros de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral	Uma pessoa por 1,50m ² de área	100	60	100
	Pré-escolas	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância	Uma pessoa por 1,50m ² de área	30	22	30
	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais, auditivos e outros	Uma pessoa por 1,50m ² de área	30	22	30
LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assembléados	Uma pessoa por 3,00m ² de área	100	75	100
	Templos e auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Centros esportivos	Estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100

continua

ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS (continuação)
DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Clubes sociais	Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100
	Construções provisórias	Circos e assemelhados	Duas pessoas por 1,00m ² de área	100	75	100
	Locais para refeições	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e outros	Uma pessoa por 1,00m ² de área	100	75	100
	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos)	Uma pessoa por 40 vagas de veículos	100	60	100
	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviço sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia	Uma pessoa por 20,00m ² de área	100	60	100
	Serviço de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores	Uma pessoa por 20,00m ² de área	100	60	100

continua

ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS (continuação)
DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCALADA E RAMPAS	PORTAS
SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados	Uma pessoa por 7,00m ² de área	60	45	100
	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4,00m ² de área de alojamento	30	22	30
	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e outros	Uma pessoa e meia por leito, mais uma pessoa por 7,00m ² de área de ambulatório	30	22	30
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam médio potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de combustíveis	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100
	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como marcenarias, fábrica de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, gráficas, fábrica de doces, heliportos, e outros	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100

continua

ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS (continuação)

DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

USO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS	POPULAÇÃO	CAPACIDADE DA UNIDADE DE PASSAGEM		
				ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA E RAMPAS	PORTAS
INDUSTRIAL, COMERCIAL DE ALTO RISCO, ATACADISTA E DEPÓSITOS	Locais onde há risco de incêndio pela existência de grande quantidade de materiais perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas da ABNT, tais como destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros	Uma pessoa por 10,00m ² de área	100	60	100
DEPÓSITOS DE BAIXO RISCO	Depósito sem risco de incêndio expressivo	Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimento, metais e outros materiais incombustíveis	Uma pessoa por 30,00m ² de área	100	60	100

ANEXO III - CÓDIGO DE OBRAS (continuação)

DIMENSIONAMENTO DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Os parâmetros apresentados neste Anexo são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população.
- 2 - No cálculo da largura dos acessos, descargas, rampas, escadas e portas, ou seja da capacidade da unidade de passagem, uma "Unidade de Passagem" é igual a 0,60m (sessenta centímetros).
- 3 - Esse cálculo significa que numa largura de 0,60m (sessenta centímetros) passam "x" pessoas em um minuto.
- 4 - As capacidades das Unidades de Passagem em escadas e rampas, da forma como indicada na tabela, só valem para lances retos e saída descendentes. Nos demais casos, devem sofrer redução, como abaixo especificado. Esses percentuais de redução são cumulativos, quando for o caso:
 - a) lances curvos de escadas – redução de 10% (dez por cento);
 - b) lances ascendentes de escadas com degraus até 0,17m (dezesete centímetros) de altura – redução de 10% (dez por cento);
 - c) lances ascendentes de escadas com degraus acima de 0,17m (dezesete centímetros) de altura – redução de 20% (vinte por cento);
 - d) rampas ascendentes com declividade de até 10% (dez por cento) – redução de 1% (um por cento) por grau percentual de inclinação; e
 - e) rampas ascendentes com declividade maior que 10% (dez por cento), até o máximo de 12,5% (doze e meio por cento) – redução de 20% (vinte por cento).

- 5 - Em apartamentos de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório.
- 6 - Em apartamentos tipo "kitinete", sem divisões em compartimentos, considera-se uma pessoa para cada 6,00m² (seis metros quadrados) de área de pavimento.
- 7 - Alojamento é igual a dormitório coletivo, com mais de 10,00m² (dez metros quadrados).
- 8 - Neste Anexo, sempre que se referir a área, ou área do pavimento, será sempre a área útil como definido no capítulo das definições.
- 9 - Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centro de convenções em hotéis são considerados como Locais de Reuniões de Público.
- 10 - As cozinhas e suas áreas de apoio, nos clubes sociais e locais para refeições, têm seu uso com serviços profissionais, pessoais e técnicos, isto é, uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados) de área.
- 11 - Em hospitais e clínicas com internamento que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito a área do pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7,00m² (sete metros quadrados).
- 12 - A parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como comercial varejista.

ANEXO IV - CÓDIGO DE OBRAS

DIMENSIONAMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

TABELA I – ESCRITÓRIOS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS		APARELHOS SANITÁRIOS		MICTÓRIOS
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	
até 50,00m ²	1	1	-	-	-
de 51,00m ² a 119,00m ²	2	2	-	1	1
de 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	-	2	2
de 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	-	3	3
de 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	-	4	4
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	-	5	5
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	-	6	6
acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	-	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração

TABELA II – LOJAS, EDIFICAÇÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS, GALERIAS COMERCIAIS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 50,00m ²	1	1	-	-	-	-
de 51,00m ² a 119,00m ²	1	1	1	1	1	-
de 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2	2	-
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2	2	1

de 500,00m² a 999,00m²	3	3	3	3	3	1
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	4	4	4	3	3	2
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	6	6	5	4	4	2
acima de 3.000,00m²	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/750,00m² ou fração	1/750,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração

TABELA III – DEPÓSITOS E PEQUENAS OFICINAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	LAVATÓRIOS		APARELHOS SANITÁRIOS		MICTÓRIOS		CHUVEIROS
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	MICTÓRIOS	MICTÓRIOS	
de 40,00m² a 119,00m²	1	1	1	-	-	1	
de 120,00m² a 249,00m²	1	1	1	1	1	1	
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	2	2	2	2	
de 500,00m² a 999,00m²	3	3	3	3	3	3	
de 1.000,00m² a 1.999,00m²	4	4	4	4	4	4	
de 2.000,00m² a 3.000,00m²	6	6	6	5	5	5	
acima de 3.000,00m²	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/500,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	1/600,00m² ou fração	

TABELA IV – RESTAURANTES E LOCAIS DE REUNIÃO

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS ÁREAS DOS ANDARES SERVIDOS	EMPREGADOS			PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 119,00m²	1	1	-	2	2	2
de 120,00m² a 249,00m²	2	2	1	2	2	2
de 250,00m² a 499,00m²	2	2	1	4	4	4

de 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	2	6	6	6
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	3	3	2	8	8	8
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	4	4	3	10	10	10
acima de 3.000,00m ²	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração

TABELA V – HOTÉIS, PENSIONATOS E PENSÕES

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS	HÓSPEDES			EMPREGADOS			
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	-
de 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	3	1	1	-	-
de 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	4	1	1	-	-
de 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	6	1	1	1	1
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	8	2	2	1	1
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	10	2	2	2	2
acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração

TABELA VI – ESCOLAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS	ALUNOS			EMPREGADOS				
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 119,00m ²	2	2	1	-	1	1	1	1
de 120,00m ² a 249,00m ²	4	4	2	1	2	2	1	1

de 250,00m ² a 499,00m ²	6	6	3	3	2	2	2	2	2
de 500,00m ² a 999,00m ²	8	8	5	5	3	3	3	3	3
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	10	10	8	8	4	4	4	4	4
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	15	15	10	10	6	6	6	5	5
acima de 3.000,00m ²	1/200,00m ² ou fração	1/200,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

TABELA VII – INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS		ATLETAS							
		LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS				
até 119,00m ²	2	2	1	2					
de 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	1	2					
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	4					
de 500,00m ² a 999,00m ²	4	4	3	6					
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	8					
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	6	12					
acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/250,00m ² ou fração					

TABELA VIII – OFICINAS E INDÚSTRIAS

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS		CHUVEIROS			
		LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS
até 249,00m ²	1	1	1	1	
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	2	

de 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	3	3
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	4	4	4	4
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	6	6	5	5
acima de 3.000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração	1/600,00m ² ou fração

TABELA IX – HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS	PACIENTES			EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS
até 119,00m ²	2	2	2	1	1	-	1	-	-	-
de 120,00m ² a 249,00m ²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1
de 250,00m ² a 499,00m ²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1
de 500,00m ² a 999,00m ²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1
de 1.000,00m ² a 1.999,00m ²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2
de 2.000,00m ² a 3.000,00m ²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3
acima de 3.000,00m ²	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1500,00m ² ou fração	1/1500,00m ² ou fração	1/1.100,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração	1/1.000,00m ² ou fração

ANEXO IX – HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONGÊNERES

INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATORIAS	PACIENTES				EMPREGADOS				PÚBLICO		
	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	LAVATÓRIOS	APARELHOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	
119,00m²	2	2	2	1	1	-	1	-	-	-	
20,00m² a 249,00m²	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1	
250,00m² a 499,00m²	4	4	4	2	2	1	1	1	1	1	
500,00m² a 999,00m²	6	6	6	2	2	2	2	1	1	1	
1.000,00m² a 1.999,00m²	8	8	8	3	3	2	2	2	2	2	
2.000,00m² a 3.000,00m²	10	10	10	3	3	2	2	3	3	3	
Acima de 3.000,00m²	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/300,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/1500,00m² ou fração	1/1500,00m² ou fração	1/1.100,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	1/1.000,00m² ou fração	